

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Notício que os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro SADINOEL PEREIRA DE SOUZA para julgamento do recurso interposto pela licitante GRAZIELE VALENTE PEIXOTO contra decisão que declarou vencedora do certame a empresa DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (doc. 37).

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 027/2021, destinado à aquisição com entrega imediata de uniformes e aventais para uso na Seção de Odontologia deste Tribunal.

A recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA para o item 3 – Avental, proposta doc. 30 (doc. 34, p. 07 – histórico da licitação).

A interposição do recurso seguiu as disposições do item 15 do Edital (doc. 22). Estando, portanto regular.

Os termos do recurso estão no doc. 34, p. 07, extraído do Sistema Comprasnet:

“solicitamos diligenciamento ferindo o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, art. 3º da Lei nº 8.666/93 A MARCA TEM QUE ESTÁ VINCULADA A AUTORIZADO PELO ANVISA: Nome da Empresa Igor dos Santos Cavelagna – EPP CNPJ 14.202.920/0001-05 Autorização 8.11.009-2 Produto avental laminado impermeável, PODENDO GERAR DUPLICIDADE DE INFORMAÇÃO , SOLICITAMOS REAVALIAR OS ARQUIVOS ANEXOS, O LICITANTE SO PODE DECLARAR A MARCA COMPATIVEL A AUTORIZAÇÃO(TECIDO SMS IMCOMPATIVEL C/EDITAL)”.

Seguindo o processo, certifico que as demais licitantes foram notificadas para, querendo, apresentar, no prazo comum de 03 (dias) úteis, contrarrazões em face do referido recurso, seguindo o quanto disposto no §2º art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No doc. 35, o Pregoeiro informa que remeteu os autos ao setor técnico requisitante (Coordenadoria de Saúde) para parecer, que assim se pronunciou:

“Tendo em vista o encaminhamento dos autos para análise da unidade demandante acerca do teor do documento n.35 deste PROAD, emitimos nosso parecer, considerando os aspectos técnicos relativos às especificações apresentadas na proposta comercial da empresa DPNT Comércio e Distribuição LTDA, CNPJ 41.113.359/0001-52, em correspondência ao solicitado no Edital (doc. n.20 deste PROAD) no item Anexo 1 (Termo de Referência) Item 3 (Avental descartável manga longa com gramatura mínima 30 G, pacote com 10 unidades): A especificação da proposta comercial mencionada está de acordo com o exigido no Edital.”

Declarou assim o Pregoeiro:

“Ante todo o exposto, respaldado no parecer técnico (proad 13653/21, doc. 36), mantenho a decisão recorrida pelos

seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ 41.113.359/0001-52.”

Vê-se, pois, que com base no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao Pregão, o Pregoeiro encaminhou os autos a Diretoria-Geral para julgamento do recurso administrativo.

Atendidos os requisitos de admissibilidade recursal: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação

e regularidade formal.

Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso, tem-se que não há motivo para reanálise,

visto que o entendimento exposto pelo Pregoeiro no doc. 37, respaldado no parecer técnico (doc. 36), é suficiente para demonstrar que as alegações da recorrente não devem prosperar.

Desse modo, ocupo da manifestação do Pregoeiro (doc. 37) e da análise apresentada pela Coordenadoria de Saúde (doc. 36) para balizar a decisão desta Diretoria.

Ante o exposto e seguindo o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo.

Opina-se pelo não provimento do recurso da licitante GRAZIELE VALENTE PEIXOTO.

Em 28/10/2021.

Julieta Viana de Queiroz Machado

Técnico Judiciário – Diretoria-Geral

Em face das informações aqui colocadas e dos demais documentos dos autos, sobretudo dos termos do recurso interposto pela licitante GRAZIELE VALENTE PEIXOTO (Doc. 34) e da conclusão do Pregoeiro (Doc. 37), respaldado pelo parecer do setor técnico (Doc. 36), resta claro que não houve descumprimento de regras editalícias pela licitante DPNT Comércio e Distribuição LTDA e nem violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, conheço do recurso interposto pela licitante GRAZIELE VALENTE PEIXOTO e nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2021 a empresa DPNT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA para o item 3 – Avental. Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, ADJUDICO o item 3 do Pregão Eletrônico nº 027/2021.

Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para dar andamento ao processo licitatório.

Em 28 de outubro de 2021.

TARCÍSIO FILGUEIRAS

Diretor-geral

**Fechar**

